

# INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA LEI 13.467 DE 2017: A INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO ARTIGO 855-A DA CLT NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Lívio Gustavo de França Moraes<sup>1</sup>

Sérgio Torres Teixeira<sup>2</sup>

Patrícia Cavalcanti Furtado Candido Carneiro<sup>3</sup>

Direito



cadernos de  
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Apesar de dar maior segurança aos sócios e impulsionar o empreendedorismo, a autonomia da personalidade jurídica tornou-se um meio para a prática de abusos e fraudes contra credores. Desta forma, foi necessária a criação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, para evitar tais atos ilícitos. Fundado através do *Common Law*, se espalhou pelo mundo, sendo no Brasil primeiramente positivado pelo Código de Defesa do Consumidor, depois pelo Código Ambiental e Código Civil. A partir de 2015, o Código de Processo Civil passou a aplicar a desconconsideração por meio de incidente, o que garante a manifestação do possível devedor sucessivo, antes de responder com seus bens pessoais, tendo como base os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, seguidos pelo princípio da não surpresa em decisões judiciais. Assim, após a reforma processual, o processo trabalhista passou a admitir o incidente de desconconsideração da personalidade, por meio da IN 39/2016, porém foi após a reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, que o incidente passou a vigorar de forma positiva. Entretanto, apesar de positivada, é alvo de críticas no meio jurídico trabalhista, pois vai de encontro com princípios e características basilares desse direito especializado. Verifica-se que as regras aplicadas pelo artigo 855-A da CLT não são suficientes ou são inócuas ao processo trabalhista, sobretudo em fase de execução, como na omissão quanto as

matérias de defesa do sócio, na possibilidade de grande postergação executória, com a superlotação de recursos, e na aplicação do efeito suspensivo, que, a depender do caso, torna-se desnecessária a aplicação do incidente. Por esse motivo decorre a necessidade de leis complementares por parte do legislador, que venha a corrigir tais incongruências, a fim de tornar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica compatível com as diretrizes do direito trabalhista, e conseqüentemente mais justos a todos. Para realização do trabalho foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial relacionados à matéria.

## **PALAVRAS CHAVE**

Direito Trabalhista; Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Reforma Trabalhista; Lei nº 13.467; 5 Inaplicabilidade.

## **ABSTRACT**

Despite giving greater security to members and boosting entrepreneurship, the autonomy of legal personality has become a means for the practice of abuse and fraud against creditors. Thus, it was necessary to create the institute of disregard of legal personality, to avoid such illegal acts. Founded through Common Law, it spread throughout the world, being in Brazil first positivized by the Code of Consumer Protection, later by the Environmental Code and Civil Code. From 2015, the Code of Civil Procedure began to apply the disregard by means of an incident, which guarantees the manifestation of the possible successive debtor, before responding with his personal assets, based on the constitutional principles of the contradictory, ample defense and due process, followed by the principle of no surprise in court decisions. Thus, after the procedural reform, the labor process began to admit the incident of disregard of the personality, through IN 39/2016, but it was after the labor reform, through Law n. 13467/2017, that the incident became in a positive manner. However, despite being positivada, it is criticized in the labor legal environment, because it meets with principles and basic characteristics of this specialized right. It is verified that the rules applied by Article 855-A of the CLT are not sufficient or are innocuous to the labor process, especially in the execution phase, as in the omission regarding the defense matters of the partner, in the possibility of a large executive delay, with the overcrowding of resources, and the application of the suspensive effect, which, depending on the case, makes the application of the incident totally unnecessary. That is why there is a need for complementary legislation on the part of the legislature, which deigns to correct such inconsistencies, in order to make the incident of disregard of legal personality compatible with the directives of labor law, and consequently fairer to all. To the realization of work were used methods of bibliographic and jurisprudential research related matter.

## KEYWORDS

Labor law; Incident of Disregard of Legal Personality; Labor Reform; Law No. 13,467; Inapplication;

## 1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não observava qualquer regra procedimental da desconsideração da personalidade, a qual por meio de seu artigo 8º, parágrafo único, autorizava se remeter ao direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho, em caso de omissão, porém, devendo ser compatível ao respeitar princípios fundamentais trabalhistas, o que tornou possível a utilização do artigo 50 do Código Civil, bem como o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e a Lei 6.830/80, a Lei de Execuções Fiscais para introduzir a Desconsideração da Personalidade Jurídica aos processos trabalhistas.

Observada a sua implementação por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, com base no artigo 133 do Novo Código de Processo Civil (CPC), foi a partir de 2017, com a Lei 13.467, que as regras do Incidente de Desconsideração serão efetivamente utilizadas no processo trabalhista, o que promete maior segurança jurídica ao garantir que o executado se manifeste sobre incidente antes de ser citado para o pagamento ou indicação de bens à penhora, sendo fundamentado nos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como o princípio da não surpresa.

A instrução da desconsideração da personalidade poderá ser requerida a qualquer momento, tanto na fase de conhecimento, quanto na execução, o que possibilita direcionar a ação diretamente aos sócios ou a empresa, no caso de desconsideração inversa, ampliando as possibilidades para fins de cumprimento em favor do exequente, contudo poderá atrasar ainda mais as ações cuja execução seja de grande dificuldade de satisfação.

Desse modo, o presente artigo tem como finalidade apontar, de forma dedutiva, itens e omissões presentes na CLT para aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no processo trabalhista, os quais podem ser considerados incompatíveis com o processo trabalhista, sobretudo na fase na de execução, defendendo a criação de legislações complementares, a fim de unificar decisões acerca dos requisitos e métodos eficazes que assegurem a função social dessa justiça especializada, bem como garantindo os princípios do devido processo legal, não surpresa, primazia da hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Dividido em etapas, onde na primeira serão apresentados os conceitos de personalidade até sua desconsideração, bem como sua aplicação no processo civil e a prática no processo trabalhista; ficando à segunda etapa a apresentação das incompatibilidades e omissões, o que de fato irá ocorrer e o que pode ser mudado para garantir um IDPJ ainda mais justo para todos.

## 2 PERSONALIDADE FÍSICA E JURÍDICA

Pessoa no direito remete-se a um ente, que poderá ser individual (físico) ou coletivo (abstrato), que poderá possuir capacidade de fato e/ou de direito, passível de contrair direitos e deveres na sociedade.

Pessoa física é o ser corpóreo propriamente dito, que são atribuídos os direitos e obrigações, é o ser natural, palpável, o ser humano em si, ou seja, o sujeito natural de direito, a quem os supracitados artigos se referem, desde sua concepção até sua morte, ressaltando os direitos do nascituro.

A pessoa jurídica, no mesmo sentido da pessoa física, também possui capacidade, porém de forma mais complexa, pois depende da vontade e do acordo entre sócios, pessoas que integram a sociedade, o qual por meio do administrador será realizado os atos jurídico-administrativos da empresa. "A personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas [...]" (VENOSA, 2005, p. 137).

A pessoa física e a pessoa jurídica são consideradas espécie, categorias englobadas no gênero da pessoa de direito, o qual poderá ser visualizado nas duas conotações deste mesmo termo, sejam na qual se entende que a pessoa, sujeito de direito, é um indivíduo livre, capaz de agir e pensar ao seu bel dispor; e noutra, na qual se entende que o indivíduo poderá se submeter ao poder de uma ordem ou até mesmo de outro indivíduo, sendo o primeiro mais recorrente que o segundo entre doutrinadores filósofos e juristas.

O respeitável escritor e jurista cearense Fran Martins, diferenciando as pessoas físicas das pessoas jurídicas, as conceitua da seguinte maneira:

É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, as pessoas jurídicas têm o nome particular, como aquelas físicas, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo, como as autoras, ou na qualidade de rés, sem que isso reflita na pessoa daqueles que as constituíram. (MARTINS, 2017, p. 184).

Conceituada no Direito Cível, o instituto da pessoa jurídica de poder privado, como elenca o artigo 44 do Código Civil (2002), foi criado para que os fundadores de uma determinada personalidade jurídica, *a priori*, não venham a ser responsabilizados com seus bens pessoais diante das obrigações contraídas pela empresa.

A personalidade jurídica pratica seus atos se limitando a regulação dos seus estatutos e de seu contrato social, subordinando-se a vontade de seus integrantes, porém, em regra, não os responsabiliza.

O termo pessoa (gênero) seja ela física ou jurídica (espécie) de direito público ou privado, “[...] indica as entidades às quais um ordenamento jurídico atribui a faculdade de adquirir e exercer direitos e também de assumir e cumprir obrigações” (DIMOULIS, 2011, p. 220).

Neste sentido o ente de personalidade jurídica possui capacidade para praticar atos, gozar de direitos e contrair obrigações próprias, o que se verifica principalmente na diferenciação entre os patrimônios entre as personalidades as quais não se confundem, garantindo maior segurança, fomentando o desenvolvimento econômico ao empreendedorismo, as quais seriam impraticáveis sem a sua existência, pois a pessoa jurídica tem um efeito de ‘escudo’ ao proteger o patrimônio das pessoas físicas, de seus sócios.

Entretanto o que garante a separação patrimonial possui ressalvas; nos termos do artigo 50 do Código Civil brasileiro, as obrigações das empresas podem ser estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, havendo a chamada Desconsideração da Personalidade Jurídica.

### 3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A partir da autonomia entre as personalidades, foi possível dar as pessoas jurídicas capacidade para contrair e defender seu próprio patrimônio, podendo ser parte em processos judiciais como autor ou réu, tendo cadastro nacional, nome, nacionalidade e domicílio próprio, como se pessoa física fosse.

Ocorre que após a criação dessa autonomia,

[...] as pessoas que compõem este ente jurídico – pessoa jurídica – passaram em alguns casos a abusar daquela nova personalidade para a prática de atos ilícitos, abusivos etc. e foi então que surgiu o instituto e a necessidade da ‘desconsideração da personalidade jurídica’” (MARTINS, 2017, p. 186).

A ideia do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica – *Disregard of Corporate Fiction* –, na Inglaterra, expandiu-se por meio da Common Law, tendo seu destaque a partir de 1912, na tese elaborada pelo professor e jurista norte-americano Maurice Wormser, em sua obra *Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems*, trazida ao direito brasileiro por Rubens Requião e positivada primeiramente pelo Código de Defesa do Consumidor.

O código processual civilista destaca, em regra, a subsidiariedade da responsabilidade dos sócios para com as obrigações da empresa, como traz referência no artigo 795, parágrafos 1 e 2, deste código, entretanto, para Mauro Schiavi (2017, p. 125):

[...] a fim de dar maior garantia e solvabilidade ao crédito trabalhista, têm a doutrina e a jurisprudência, acertadamente, entendido que a responsabilidade dos sócios entre si é solidária. Sendo assim, se a pessoa

jurídica tiver mais de um sócio, cada um deles responderá pela integralidade da dívida, independentemente do montante das cotas de cada um na participação societária. Aquele que pagou a dívida integralmente pode se voltar regressivamente em face dos demais sócios.

Não diferentemente das sociedades limitadas, as sociedades anônimas também são regidas pela mesma regra, sendo possível a responsabilização dos diretores administradores, pois detêm a administração da sociedade, não sendo possível, entretanto, a responsabilização dos acionistas. Em que pese, destaca-se a seguinte jurisprudência:

Sociedade anônima. Penhora de bens dos diretores, administradores e conselheiros. Possibilidade. Empresa que fecha suas portas e não salda as dívidas existentes com seus credores é, para dizer o menos, um mal gestor de seus negócios. Mais, uma empresa que celebra um acordo judicial com treze empregados, para pagamento em quatro parcelas, e susta, sem nenhuma explicação, um dos cheques emitidos para a satisfação da avença, age muito mal, e no mínimo com culpa, não só contra os credores, mas contra o próprio Estado, que com sua chancela judicial, homologou referido acordo na expectativa de ter intermediado a pacificação de um conflito. Assim sendo, e nos estreitos limites da Lei das Sociedades Anônimas, é possível a execução de bens dos diretores e administradores das sociedades anônimas em casos como o ora analisado. (TRT – 15a R. – 2a T. – Ap. n. 138/1999.126.15.00-1 – Relator: Mariane Khayat – DJ 2.2.07 – p. 84) (RDT n. 04 – abril de 2007)

Desta forma, em contrapartida com a principal característica das personalidades jurídicas, a desconsideração da personalidade jurídica 'levanta o véu' – "*lifting the veil*" – que separa e garante a autonomia entre a empresa e seus sócios, criando um elo – solidariedade – entre as personalidades, quanto às obrigações e, sobretudo, a persecução de seus respectivos patrimônios.

No artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 135 do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem condições para a Desconsideração da Personalidade Jurídica, podendo ser justificada por meio de insolvência da empresa perante uma obrigação ou por meio de atos de excesso de poder, ou fraude.

O cotidiano da rotina jurídica forense revela-se interpretar os requisitos à desconsideração da personalidade por meio de duas formas, em sua aplicação: A Teoria Maior e a Teoria Menor.

### 3.1 TEORIA MAIOR (SUBJETIVA)

Adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em regra geral, a dita teoria subjetiva da Desconsideração está presente nos requisitos elencados pelo artigo 50 do Código Civil de 2002, o qual cita que para haver a desconsideração da personalidade, deverá ocorrer caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O desvio de finalidade se dá quando a pessoa jurídica excede as finalidades descritas em seu ato constitutivo como, por exemplo, empresas que dilapidam seu patrimônio, para se evadir de dívidas, ou que fecham de uma hora para outra, deixando credores e trabalhadores lesados.

Já a confusão patrimonial decorre quando sócios constituem uma empresa para transferir seus bens particulares para esta, vice e versa, com o objetivo de fugir de dívidas.

Nas duas hipóteses elencadas pelo artigo 50 do Código Civil, ficam figuradas a hipótese de fraude, os quais visam indubitavelmente lesar credores.

O STJ costumeiramente adota a teoria maior como de regra geral do sistema jurídico brasileiro:

[...] A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)

Desta forma, no âmbito do direito comum, não basta apenas à insolvência da pessoa jurídica para com seus credores, mas que haja abuso da personalidade desta, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, onde descumpridos esses requisitos, não haverá a extensão das obrigações contraídas pela empresa para seus sócios.

### 3.2 TEORIA MENOR (OBJETIVA)

Usada com mais frequência, principalmente nas áreas do Direito Ambiental e Consumerista, a chamada teoria menor, ou objetiva, da Desconsideração é considerada mais simples, pois basta a constatação de insolvência da parte devedora, para que seja desconsiderada a autonomia patrimonial dos sócios de uma empresa.

[...] A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004).

Não diferentemente, no âmbito Trabalhista é utilizada Teoria Menor (ou Objetiva) da Desconsideração da Personalidade, na qual, para Schiavi (2017, p. 123):

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Desta forma, a Teoria Menor, se classifica, segundo Fábio Ulhoa Coelho (1999, p. 35), de outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, ante a simples insatisfação de crédito perante a sociedade.

## 4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADO NO PROCESSO CIVIL

O CPC de 1973 não abordava qualquer artigo que versasse sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o qual fazia com que este instituto fosse aplicado por meio do entendimento da doutrina, jurisprudência e de outros ramos do direito,



de forma subsidiária, o que acarretava numa livre interpretação do julgador da causa, conseqüentemente, gerando decisões discordantes umas das outras.

De fato, ocorria que, sem um regramento que viesse a regular a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, restava ao magistrado verificar, *à priori*, a verossimilhança dos argumentos apresentados e o preenchimento dos requisitos, como o do artigo 50 do Código Civil para adentrar no patrimônio dos sócios.

APelação CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, mister sejam atendidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, consubstanciados pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Na hipótese, constata-se que a empresa requerida não possui meios de solver seus débitos. Por outro lado, seus sócios demonstram boa saúde financeira, ingressando em empresas já constituídas e criando novas sociedades posteriormente ao ajuizamento da execução. Nesse sentido, as provas coligidas permitem verificar fortes indícios de dissolução irregular da empresa, que sequer possui sede física estabelecida, tendo oferecido bem ilíquido como garantia da execução. Assim, os fatos acabam por autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em face do abuso de direito em prejuízo de terceiros. APELO PROVIDO, PARA AFASTAR PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060499225, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 30/07/2014).

Em análise, percebe-se que no CPC 1973, os magistrados se utilizavam puramente o artigo 50 do Código Civil, porém isso não garantia aos sócios da empresa a possibilidade de serem ouvidos, ou seja, não havia o contraditório de plano no procedimento, onde eram prontamente citados para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, prosseguindo-se a execução por meio dos mesmos.

Assim, após a reforma processualista civil, regulamentou-se o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 ao 137, do Capítulo IV, do CPC/2015.

Em seus destaques, aponta-se o cabimento em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução, bem como a possibili-

dade de ser pedida na petição inicial, o efeito suspensivo na instauração do incidente e o prazo para manifestação e requerimento de provas em 15 dias.

O CPC de 2015 tem em suas principais características em defender a primazia pelo contraditório prévio, prezando pela pacificação das lides por meio de precedentes vinculativos, também em buscar celeridade, tecnicidade, fundamentação, boa-fé e cooperação entre as partes.

Dessa forma, tornou-se uma tendência às demais áreas do direito, principalmente ao estender tais princípios a institutos específicos, como a desconsideração da personalidade jurídica, na criação de incidentes processuais, com o objetivo de não haverem decisões sem que antes tenha sido dada a prévia oportunidade às partes de se manifestarem, vedando a dita decisão surpresa.

Não obstante, em razão dessa tendência do direito, o processo trabalhista passou a adotar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por meio da Resolução nº 2013 de 2016, editando a Instrução Normativa nº 39 de mesmo ano, por meio do artigo 6º desta IN.

## 5 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016

O incidente de desconsideração da personalidade, de certa forma, não é uma novidade no processo trabalhista, por meio da Resolução nº 203/2016, foi editada a Instrução Normativa nº 39, que dispõe acerca das normas do CPC/2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo trabalhista, passando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a admitir o incidente de desconsideração, quanto ao artigo 6º dessa IN.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

A instrução normativa é um ato administrativo, tendo como objetivo, entre eles de modificar, adquirir, resguardar, impor obrigações, declarar e extinguir direitos à própria administração do órgão que a emitiu, desta forma, submete aos magistrados a devida observância, como se lei fosse.

Entretanto, na prática, o incidente não era utilizado nas decisões de desconsideração da personalidade, pois é entendimento majoritário entre os juízes, uma vez que se entende que a desconsideração deve ser feita de plano, após o trânsito em julgado, sem a instauração de incidente que admita efeito suspensivo, bem como não garante o juízo para o seu processamento, o que dá complexidade à fase de execução.

Por tal debate à instrução normativa, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ajuizou no Supremo Federal a ADI 5516, que sustenta a tese de vício formal e material de inconstitucionalidade na IN 39, pois defende que cabe ao magistrado decidir em qual norma deverá utilizar e impor normas por meio de instrução normativa fere o princípio da independência dos magistrados, com base nos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII e 95, incisos I, II e III da Constituição Federal.

O processo se encontra concluso a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, desde 14/09/2016.

## **6 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADO NO PROCESSO TRABALHISTA**

Em vigência desde novembro de 2017, a Lei nº 13.467 instaurou legalmente a desconsideração da personalidade jurídica por meio de incidente, salvo nos casos em que for pedido na inicial, consoante o seu artigo 855-A, na Seção IV da CLT, com base no artigo 134 do CPC, a que se utiliza subsidiariamente, de forma expressa:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal;

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Em análise, percebe-se que referido artigo além de se remeter expressamente ao CPC, traz consigo os recursos cabíveis para a decisão que acolher ou não o incidente, bem como reafirma o efeito suspensivo na instauração do incidente de desconsideração da personalidade.

Como dito anteriormente, a maioria dos magistrados não utilizavam o incidente em sede de execução por acreditarem ser incompatível como processo trabalhista,

assim como a maioria absoluta da doutrina, e, neste sentido, o antigo parágrafo único, do artigo 8º, da CLT, citava, que o direito comum apenas seria fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais dessa justiça especializada.

Com o advento da nova lei trabalhista, em vigência, o citado parágrafo único foi revogado, dando lugar ao §1º do art. 8º, da CLT, que elenca apenas que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, suprimindo a referida necessidade de compatibilidade entre as regras; ou seja, onde o direito do trabalho for omissivo, o direito comum será fonte subsidiária, independente se for compatível ou não com os princípios norteadores trabalhistas.

Não se aprofundando quanto à sustentação trazida no citado parágrafo, percebe-se que, por ser um direito especializado, como o direito consumerista, por exemplo, existem particularidades ao sistema aplicado no direito laboral que são (e devem ser) diferentes do direito comum, e eliminar a necessidade de compatibilidade dos princípios é, com máxima vênia, eliminar justamente suas diferenças primordiais.

A partir dessa mudança, entende-se que foi possível a inserção do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no processo trabalhista, que apesar de tudo ainda é alvo de críticas no mundo jurídico, como entende Mauro Schiavi (2017, p. 129-30), por exemplo:

De nossa parte, o referido incidente não é adequado ao Processo do Trabalho, na fase de execução, pois o Juiz do Trabalho promove a execução de ofício (art. 878 da CLT) e o referido incidente de descon sideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na descon sideração após a garantia do juízo pela penhora. Além disso, o presente incidente provoca complicadores desnecessários à simplicidade do procedimento da execução trabalhista, atrasa o procedimento (uma vez que o art. 134, § 3º, do CPC, determina a suspensão do processo quando instaurado o incidente) e, potencialmente, em muitos casos, pode inviabilizar a efetividade da execução.

Acerca do objetivo de defender o contraditório e a ampla defesa do devedor sucessivo por meio do incidente, Mauro Schiavi (2017, p. 130) entende que faz parte da sistemática processual trabalhista postergar o contraditório quanto às decisões interlocutórias, como no caso do artigo 893, da CLT, em que as decisões interlocutórias são decididas em sede de recurso ordinário às decisões definitivas.

Para Mauro Schiavi, processo trabalhista tem como base a instrumentalização do direito material, sendo esta sua razão de existência, não podendo isolar normas processuais que o direito já instrumentalizou, os quais, por meio dos princípios da

natureza alimentar do crédito, da hipossuficiência do empregado, da despersonalização do empregador e da real impossibilidade do obreiro demonstrar ato culposo do sócio a justificar a desconsideração, possibilitam o juiz trabalhista a efetuar a desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar de concluir-se que este instituto tem a capacidade de preencher princípios como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao executado, fica evidente que a doutrina diverge quanto às regras aplicadas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista, o que pode se ponderar como um diagnóstico, ou um reflexo de incongruências e omissões cruciais contidas neste instituto próprio do CPC, adotado atualmente pelo direito do trabalho.

## **7 INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ATUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica por si só não é incompatível com o processo trabalhista, pois preenche o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a vedação de decisões surpresas, não obstante, se adaptado corretamente, a celeridade do processo, nem a característica alimentar da ação trabalhista. Entretanto, as regras atuais, constantes no artigo 855-A, desse incidente, são inaplicáveis por serem escassas de informações e justamente não dar a devida adaptação que o processo trabalhista necessita, quais sejam a:

### **7.1 OMISSÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS DE DEFESA DO SÓCIO**

O artigo 855-A da CLT introduz legalmente o instituto do IDPJ, bem como algumas adaptações ao processo trabalhista, como a definição de recursos cabíveis à decisão que acolher ou rejeitar o incidente.

Entretanto, não há delimitação de quais matérias à manifestação do devedor sucessivo poderão ser discutidas, o que dá ampla margem para interpretações como a de Luiz Henrique Volpe Camargo (2015, p. 241), jurista doutor em processo civil, que entende da seguinte maneira:

[...] nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, para que a sentença seja eficaz em relação ao sócio (art. 115, II) e a execução seja legitimamente redirecionada contra terceiro que não participou da formação do título judicial (art. 790, VII), é preciso dar-lhe a oportunidade ao contraditório. Essa é a razão de ser da ação incidental criada pelo CPC/2015. Esse exercício do direito de defesa, contudo, não está limitado à demonstração da inexistência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, pois é possível discutir a existência da obrigação e seu valor. A sentença atinge

as 'partes entre as quais é dada' (art. 506), não prejudicando o sócio que não participar da fase cognitiva. Assim, tudo que já foi ou poderia ter sido controvertido pela pessoa jurídica poderá ser discutido pelo sócio, na defesa de que trata o art. 135. (grifo pessoal).

Em sentido similar, entendem os doutores Flávio Luiz Yarshell, Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (2015, p. 242), todos processualistas civis, que seria justo o sócio, integrante do polo passivo, ter a legitimidade e interesse para atacar não somente a responsabilidade pela dívida, mas a sua existência, validade e eficácia.

Isto é, para a doutrina processualista civil, mesmo que na execução, o devedor sucessivo poderá rediscutir toda a matéria, inclusive as julgadas na fase de cognição, por acreditar que, já que o devedor sucessivo não participou de todo o processo, por se tratar de terceiro, logo teria o direito ao contraditório de todas as questões discutidas, mesmo que se transitadas em julgado.

Entretanto, esse entendimento de efeito modificativo do julgado, deve se limitar ao direito comum, não ao direito especializado trabalhista, o que defende Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 602), mestre, doutor e professor em direito processual do trabalho, da seguinte forma:

Nestes casos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa terá lugar no processo do trabalho para responsabilizar o ex-socio. O procedimento, a nosso ver, deverá observar as regras dos art. 133 *et seq* do Novo CPC. Aqui, não está diante de processo judicial destinado à satisfação de créditos de natureza alimentícia decorrentes de relação de emprego ou de relação de trabalho avulso. Ao revés, a lide, *in casu*, é oriunda da relação jurídica de pessoas presumivelmente iguais, como trabalhador autônomo x tomador de serviços, Estado x empregador, sindicato x sindicato etc.

Segundo o autor, e entendendo-se nessa linha de raciocínio, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC, a qual a CLT se remete, foi feito para partes com mesmo pé de igualdade de capacidade e onerosidade.

Porém, na justiça do trabalho é notório que as partes litigantes são desiguais, entre empregado e empregador, este possui maior capacidade de sustentar os ônus processuais, ao contrário daquele que, pelo princípio da primazia pela hipossuficiência do trabalhador, o processo do trabalho deve ser naturalmente mais favorável.

Nesse mesmo sentido, Leone Pereira (2018), em sua obra, entende que a atuação interpretativa do juiz do trabalho na execução deverá se pautar sempre pela ideia da satisfação do direito do credor trabalhista, por consequência, caso haja um conflito de normas trabalhistas que regem a execução, o magistrado deverá utilizar a mais favorável ao exequente.

Em face disso, pode-se afirmar veementemente que há uma incompatibilidade clara quando o processo trabalhista, que naturalmente dá mais força ao empregado em face do empregador, aplica as regras de um código onde as partes litigantes da ação possuem o mesmo peso na balança.

Assim, o presente artigo não entende que o contraditório oferecido pela manifestação atual do incidente dá espaço para que o sócio discuta a existência do débito ou a imperfeição do título executivo, ou quaisquer matérias que foram já discutidas na fase de conhecimento, visto que essas já se foram julgadas e se tornaram incontroversas, se limitando em apenas impugnar a própria desconsideração da personalidade jurídica.

## 7.2 SUPERLOTAÇÃO DE RECURSOS NA FASE DE EXECUÇÃO

Além da omissão relativa às matérias de defesa do responsável sucessivo, o regramento atual, baseado no CPC, abre espaço para duas oportunidades de manifestação na execução, onde, em primeiro plano, poderia se manifestar acerca do incidente e posteriormente opor os embargos à execução, depois de ser citado como litisconsorte passivo na execução.

Ou seja, isso abre uma possibilidade para um prolongamento exagerado da fase executiva da ação, pois, após a manifestação do incidente, o recurso cabível, em primeiro grau, é o agravo de petição, seguido do recurso de revista, onde, se negado, será interposto agravo de instrumento, para desimpedimento e análise do recurso no TST.

Após todo esse trâmite, havendo a condenação do réu para compor a lide como executado sucessivo, ele poderá opor embargos à execução quando for citado para pagamento e, conseqüentemente, interpor agravo de petição da decisão que não acolher sua defesa, seguido novamente de recurso de revista e, se necessário, agravo de instrumento para destravar o recurso, que seguirá novamente ao TST, conforme explica mais claramente o fluxograma a seguir:



Fonte: o autor.

Vale salientar que não mais serão utilizados embargos de terceiros, na hipótese do IDPJ, opostos por sócios com a personalidade já desconsiderada, pois por meio da decisão, os sócios passam a participar efetivamente da obrigação solidária com a empresa.

Também cumpre destacar o uso da exceção de pré-executividade, que permite o executado se opor à execução sem a necessidade de garanti-la, que, como o próprio nome diz, é excepcional, não possuindo fundamento legal, nem procedimento, delimitações ou prazos específicos, cabendo o estudo da doutrina e jurisprudência para o seu uso, portanto será de entendimento do magistrado o cabimento ou não deste recurso.

Ainda quanto à exceção de pré-executividade, a doutrina e a jurisprudência se dividem em três correntes, como afirma Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p.1483-1484):

A primeira é restritiva e não admite o cabimento do instituto na seara laboral. O principal argumento reside na inexistência de omissão no art. 884, § 1-º, da CLT acerca das matérias que podem ser objeto de defesa do devedor. Para essa corrente, somente os embargos do devedor, que exigem, antes, a garantia do juízo, podem ser opostos para liberar o devedor do processo de execução [...] A segunda é eclética, porquanto admite a exceção de pré-executividade desde que a matéria versada diga respeito a questões exclusivamente processuais, como os pressupostos processuais e as condições da ação de execução [...]. Já a terceira corrente amplia o cabimento da exceção de pré-executividade para além das questões processuais, na medida em que admite que outras matérias possam ser suscitadas como esse meio de defesa do devedor, como nas hipóteses de invalidade do título executivo, prescrição ou pagamento da dívida. O principal argumento dessa corrente repousa no fato de não considerar razoável impor ao devedor um gravame em seu patrimônio quando este já teria, por exemplo, quitado a dívida constante do título executivo.

A solução para essa postergação da execução está na delimitação clara das matérias às quais o réu do incidente poderá discutir, integrando a função dos embargos à execução, bem como, deixando claro na legislação que após a citação, garantia ou constrição de bens, o devedor sucessivo não mais poderá embargar, muito menos agravar novamente, sob pena de ser considerada conduta atentatória a dignidade da justiça, pois já se utilizou da manifestação do incidente como forma de atacar a execução, não só discorrendo sobre sua responsabilidade, mas quanto às alegações de cumprimento, quitação ou prescrição da dívida, como faz função os embargos à execução, conforme o art. 884, da CLT.

### **7.3 INCOMPATIBILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO**

Conforme §2º, do artigo 855-A, a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, que



trata o artigo 301, do CPC, para os apontados à desconsideração da personalidade. Ocorre que tal regra vem sendo alvo de severas críticas no mundo jurídico, sendo considerada inócua ao processo trabalhista, podendo ser passiva de ação direta de inconstitucionalidade.

Questiona-se no sentido de que, se está sendo discutida a responsabilidade do sócio, polo passivo do incidente, qual a razão para suspensão de todo o processo, sobretudo os atos executórios contra a parte executada principal?

Para exemplo, em um caso hipotético, onde um processo trabalhista se encontra na fase de execução, em que a parte reclamante pugna para que seja processado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde determinada empresa é a devedora principal da ação. Ficaria o autor impossibilitado de prosseguir por meio dos bens dessa devedora principal, se caso, após a instauração do incidente, o demandante tivesse conhecimento de bens pertencentes a ela, mesmo que fossem suficientemente capazes de satisfazer a execução, pois até que se discuta o incidente de desconsideração da personalidade, qualquer ato do processo fica suspenso, impedido o cumprimento efetivo da execução.

Em caso contrário, se não houvesse a suspensão do processo e a execução pudesse seguir independente do julgamento do incidente, seria satisfeito o crédito do exequente e, principalmente, seria desnecessária a inclusão dos sócios.

Assim, defende-se a não suspensão do processo por completo, no sentido em que a execução possa ser procedida normalmente por meio da parte que já vem sendo executada primariamente, fazendo com que o efeito suspensivo apenas gere seus efeitos no tocante aos réus do incidente, enquanto estes não forem julgados.

Desta maneira é possível que, além do devido processo legal, sejam cumpridos um dos principais fundamentos do direito trabalhista, qual seja a promoção de medidas efetivas em seu processo de cumprimento, e, neste sentido, Fredie Didier Jr, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarmo Braga e Rafael Oliveira (2009, p. 47) esclarecem da seguinte forma:

Da cláusula geral do “devido processo legal” podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. É dela, por exemplo, que se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

A efetividade é um dos princípios fundamentais do processo trabalhista, dá-se pelo fato do crédito trabalhista ser decorrente de fonte salarial, o qual possui natureza alimentícia, que está acima dos demais créditos elencados pelo direito brasileiro,

possuindo escopo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, §1º, dando preferência ao débito de caráter alimentício do salário, exibindo da seguinte forma:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [...]

Diante dos fundamentos apresentados, resta-se clara a incompatibilidade do efeito suspensivo promovido pela regra atual do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica trabalhista, a qual deve ser suprimida, por meio de nova legislação, que venha a adaptar propriamente as regras em vigência.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconconsideração da personalidade jurídica tem o intuito de não fazer com que a proteção de bens, que rege a autonomia entre as personalidades físicas e jurídicas, se torne uma conveniência para devedores oportunistas lesarem seus credores, fazendo com que sócio e empresa respondam solidariamente às dívidas.

Por conta da omissão à desconconsideração da personalidade, a CLT utilizava de forma subsidiária as normas já estabelecidas pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código Tributário Nacional, porém foi a partir do Novo Código de Processo Civil, em 2015, que veio a ser aplicada a forma incidental da desconconsideração, por meio da Instrução Normativa 39/2016.

Com o advento da Lei nº 13.467, o incidente de desconconsideração da personalidade tornou-se regra, podendo ser instaurado a qualquer momento do processo, seja na fase de conhecimento ou na execução, entretanto, sobretudo nesta fase, o artigo 855-A vem recebendo severas críticas quanto a sua aplicabilidade, ante os preceitos fundamentais do processo trabalhista.

Sobrevém que a regra atual se utiliza meramente dos artigos 133 ao 137 do CPC, sem que ao menos elenque as adaptações necessárias ao direito do trabalho, apresentando omissões e incompatibilidades, como a omissão quanto as matérias em que o sócio, réu no incidente, poderá manifestar em sua defesa.

É necessário que exista uma delimitação clara e expressa sobre quais matérias poderão ser tratadas na manifestação, abordada no artigo 135 do CPC, pois, apesar de deduzir-se que será tratada apenas a responsabilidade do possível devedor sucessivo, quanto à executada principal, existe uma forte corrente processualista que defenda o retorno de todos os assuntos já tratados na fase de conhecimento, mesmo que tenham transitado em julgado, dado que essa corrente entende que o sócio é parte diversa da empresa, ou seja, não participando da fase cognitiva, o que lhe dá direito de rediscutir toda a matéria.

Além da omissão em restringir as matérias passíveis de serem tratadas pelo réu do incidente, o regramento atual dá margem para que o executado sucessivo prolongue ainda mais a fase executiva, pois além de poder recorrer da decisão do incidente de descon sideração da personalidade por meio de agravo de petição, sem que necessite garantir o juízo, após declarada a responsabilidade solidária e autuação dos sócios no polo passivo do processo, poderão estes recorrer por meio de embargos à execução, ou exceção de pré-executividade, conseqüentemente agravo de petição novamente e seguir para as instâncias superiores.

Por conseguinte, destacando a necessidade de celeridade processual devido à natureza alimentar do crédito trabalhista, a fim de evitar tal abarrotamento de recursos e o prolongamento demorado da execução, mostra-se imprescindível a elaboração de uma legislação complementar, fazendo com que a manifestação do incidente englobe as funções dos embargos à execução, elencadas no artigo 884 da CLT, quais sejam o cumprimento, quitação ou prescrição da dívida, por medida de eficiência e economia processual.

Ademais, no parágrafo 2º, do artigo 855-A, da CLT, reafirma a ocorrência do efeito suspensivo no incidente, suspendendo todo o processo, inclusive os atos executórios destinados à devedora principal, até que seja julgada descon sideração da personalidade jurídica, o que, além de ir de encontro com o princípio da efetividade na execução, bem como, a depender do caso, torna-se inócua, pois se o reclamante tomasse conhecimento de novos meios que satisfizessem por completo a execução, seria desnecessário o prosseguimento com o incidente de descon sideração da personalidade contra os sócios.

Conseqüentemente, defende-se a supressão do parágrafo 2º do art. 855-A, por não ser cabível aos princípios constitucionais trabalhistas, devido à necessidade de agilidade, simplicidade e eficiência do processo trabalhista, sobretudo na execução, que tem como objetivo fazer cumprir um direito garantido ao trabalhador.

A reforma trabalhista entrou em vigor, sob o principal argumento de dar ao direito laboral maior estabilidade e segurança jurídica às relações e contratos empregatícios, entretanto, três dias após a vigência da Lei nº 13.467/2017, foi assinado pelo governo a Medida Provisória nº 808/2017, a qual, em suma, atenuava algumas regras polêmicas, criticadas pelo mundo jurídico, passou mais de cinco meses em vigor, quando em 23/04/2018 perdeu sua validade, voltando as regras iniciais trazidas pela reforma trabalhista, deixando claro que a justiça do trabalho vem sobrevivendo por um período de instabilidade e incertezas.

Portanto, pelas razões adunadas, fica claro que ainda faltam adaptações a serem feitas, o que se denuncia até pelas condições em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, o que não impede a introdução do incidente de descon sideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista, todavia, as regras atuais necessitam de correções e adaptações condizentes com a natureza do direito laboral, isso não significa impedir sua existência, mas melhorá-lo, complementá-lo, visto que sua manutenção tem a capacidade de preencher a descon sideração da personalidade com devido processo legal, a não surpresa, o contraditório e a ampla defesa, conseqüentemente, gerando maior segurança jurídica.

Cabe a sociedade e, especialmente, aos operadores do direito, de se prevalecerem nesse período de grandes transformações e lutarem para a defesa e a melhora do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a fim de adaptá-lo a realidade fatídica desse direito especializado, ou seja, fazer cumprir com a função social do direito do trabalho, em outras palavras: Justiça!

## 7. REFERÊNCIAS

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V.2. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIDIER JR., Fredie. *et al.* **Curso de direito processual civil, v.5: Execução**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica...** 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p.220.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. V.15. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão, 40.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Leone. **Manual do processo do trabalho**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.137.

WORMSER, Maurice. **Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation**

**Problems:** Law Classics Series. Reimpressão. Washington, DC: BeardBooks, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz, In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo.

**Comentários ao novo código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

---

**Data do recebimento:** 26 de Junho de 2018

**Data da avaliação:** 25 de Julho de 2018

**Data de aceite:** 4 de Agosto de 2018

---

---

1 Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. liviogustavof@yahoo.com

2 Doutor em Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Orientador. E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br

3 Mestre em Direito, Universidade Católica de Pernambuco – UNICAPE; Co-orientadora.

E-mail: patriciafurtado@gmail.com

